



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724864/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.269 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente M A B HERNASKI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. BOA-FÉ. DESCONHECIMENTO DE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE ATOS. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade por infrações independe de intenção do agente e de conhecimento de consequências jurídicas de atos praticados. Mantém-se a exclusão do SIMPLES quando presentes as situações excludentes previstas na legislação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/POA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n. 101/2017.

A Contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples

Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - DRF/CTA n. 101/2017, de 16 de novembro de 2017 (fls. 494), com efeitos de 01/10/2013 até 31/12/2015 sob o seguinte fundamento:

Art. 1º A pessoa jurídica **M A B HERNASKI – EPP**, CNPJ **03.879.579/0001-00**, excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, **com efeitos de 01/10/2013 até 31/12/2015**, em razão de seu administrador, no período (01/2013 a 12/2015) Mauro Hernaski – CPF 389.162.829-34 - ser sócio e administrador de outras duas empresas participantes do mesmo regime tributário, Simples Nacional, e o faturamento das três empresas superar, em Setembro de 2013, o limite anual estabelecido para a permanência no Simples Nacional. Procede-se esta exclusão com base nos artigos 3º, § 4º, V e § 6º, V, artigo 28, caput e artigo 29, I da Lei Complementar nº 123, de 2006, e artigo 73, II, artigo 75, I, e artigo 76, I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

A soma de receita bruta declarada pelas três empresas administradas por MAURO HERNASKI perfaz os seguintes totais entre 2013 e 2015:

Empresa	M A B HERNASKI - EPP - Restaurante	M HERNASKI E CIA LTDA EPP	MAURO HERNASKI SUPERMERCADO - EIRELI - EPP	
CNPJ	03.879.579/0001-00	82.490.160/0001-20	17.314.169/0001-19	
Ano	Receita Bruta	Receita Bruta	Receita Bruta	Total Receita Bruta Empresas Hernaski
2.013	445.760,92	2.218.072,39	2.853.711,80	5.517.545,11
2.014	554.821,76	1.284.939,46	3.590.989,66	5.430.750,88
2.015	492.195,44	65.902,97	3.084.994,23	3.643.092,64

Em todo período fiscalizado o faturamento somado das três empresas superou limite anual de R\$ 3.600.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Em função do artigo 3º, § 4º, inciso V da referida LC a interessada deveria ter solicitado, obrigatoriamente, sua auto exclusão do SIMPLES, conforme determina o artigo 28, caput, da mesma LC.

Fraude em Declarações do SIMPLES

Por meio de Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) empresas optantes pelo SIMPLES Nacional estão obrigadas a informar em cada mês receita bruta tributável.

Ao declarar para a RFB suas informações no período fiscalizado a interessada auto incluiu-se, irregularmente, em condição de “imunidade tributária” relativa aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS/CPP. As declarações foram no sentido de que inexistiam valores a pagar em relação a tais tributos.

A interessada não se enquadra em nenhuma das hipóteses listadas nas alíneas do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Em resposta à intimação a interessada explicou que utilizou supostos créditos contra a União Federal, oriundos de títulos de dívida pública, para quitar, com o tortuoso expediente de declarar “imunidade tributária” na PGDAS-D, montantes devidos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Para tanto, para quitar débitos tributários apurados no SIMPLES, invocou previsão contida em Portaria SRF 913/2002.

Há impossibilidade de utilização da forma de pagamento prevista na citada Portaria. Mesmo que fossem procedentes hipotéticos “créditos” contra a União, a quitação pretendida pela interessada, utilizando o subterfúgio de declarar-se imune a alguns tributos, é expressamente vedada pelo parágrafo 9º do art. 21 da Lei Complementar 123/2006.

A interessada não foi beneficiada por imunidade. Inexiste tal possibilidade. A simples contabilização de compensações não dá direito a créditos no SIMPLES e nem justifica a fraude implementada. A empresa não apresentou os supostos “títulos públicos”.

Foram elaboradas representações para exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas MAURO HERNASKI SUPERMERCADO – EIRELI EPP, CNPJ 17.314.169/0001-19, formalizada no Processo 10980.724.863/2017-90 e da empresa M. HERNASKI E CIA LTDA – EPP CNPJ 82.490.160/0001-20, formalizada no Processo 10980.724865/2017-89.

Cientificado do ADE, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que Mauro Hernaski é pessoa com baixa escolaridade e não tem conhecimento técnico sobre legislação tributária, por isso, confiou para seu contador decisões sobre o SIMPLES, sendo dele a responsabilidade pela não informação sobre as vedações existentes no SIMPLES, assim erros técnicos cometidos pelo contador serão objeto de ação judicial e que diante de ausência de má fé seja acolhido seu pleito para fins de revogação do Ato Declaratório e que a interessada seja mantida no SIMPLES.

Contudo os argumentos da Recorrente foram afastados pela DRJ, sob o fundamento de que no caso em exame, ela não se manifestou quanto ao mérito da exclusão e apenas atribuiu responsabilidade a terceiros por infrações cometidas, de modo que o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 é incontestável ao determinar que “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” e, por outro lado, a administração tributária se submete ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), não podendo se esquivar de aplicar a lei. Alegações relativas a supostos comportamentos de boa-fé não permitem sua não aplicação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo alegação de julgamento parcial, pois não teria apreciado o argumento da inexistência de excesso de receita bruta, a não ocorrência de fraudes e a veracidade das alegações do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Conforme relatado, o acórdão DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade e manteve o Ato Declaratório Executivo - DRF/CTA n. 101/2017, de 16 de novembro de 2017 (fls. 494) sob o fundamento de que a responsabilidade por infrações independe de intenção do agente e de conhecimento de consequências jurídicas de atos

praticados. Mantém-se a exclusão do SIMPLES quando presentes as situações excludentes previstas na legislação tributária.

Destaco que da leitura da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente limitou-se ao argumento de que Mauro Hernaski é pessoa com baixa escolaridade e não tem conhecimento técnico sobre legislação tributária, por isso, confiou para seu contador decisões sobre o SIMPLES, sendo dele a responsabilidade pela não informação sobre as vedações existentes no SIMPLES, assim erros técnicos cometidos pelo contador serão objeto de ação judicial e que diante de ausência de má fé seja acolhido seu pleito para fins de revogação do Ato Declaratório e que a interessada seja mantida no SIMPLES, que foram acertadamente afastados pela origem, não merecendo qualquer reparo após apresentação de Recurso Voluntário.

Por isso, não assiste razão a alegação de julgamento parcial, pois não teria apreciado o argumento da inexistência de excesso de receita bruta, a não ocorrência de fraudes e a veracidade das alegações do contribuinte, tais argumentos não constavam da manifestação de inconformidade, assim não poderiam ter sido conhecidos naquela ocasião, ou tampouco nessa, nos moldes do art. 17 do Decreto 70.235/72, cuja redação segue:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mais, apenas a título de esclarecimento, ainda que fosse o caso de conhecer dos novos argumentos, destaco que a Recorrente não traz nenhuma prova que sustente tais alegações, situação em que também restariam improcedentes.

Diante dessas razões e por não ter a Recorrente trazido qualquer argumento a elidir fundamentos do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n. 101/2017, de 16 de novembro de 2017 (fls. 494) ou amparar o seu direito, não verifica-se qualquer correção a ser feita no procedimento de exclusão promovido pela autoridade fiscal.

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida NEGAR-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.